



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0000739/2020  
Fls: 161

**Processo: 03000739/2020**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57214**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 631,40**

**RECORRENTES: PRYA - CENTRO DE BELEZA EIRELI - EPP**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº **57214** referente ao não cumprimento da obrigação acessória prevista no art. 98 da Lei nº 2597/08 concernente ao dever de comunicar alteração de informação cadastral à repartição competente.

A infração foi constatada em fiscalização documentada nos autos da Ação Fiscal n 0300008999/2016.

Insurgiu-se o contribuinte contra o referido Auto por meio de impugnação em 17/01/2020, que foi indeferida pela primeira instância em decisão de fls.75.

Contra o indeferimento da impugnação, interpôs Recurso Voluntário em 19/04/2021 alegando:

- A irregularidade da ação fiscal por ausência de termo de início de ação fiscal.
- A nulidade da fiscalização por ter extrapolado o prazo legal.
- A ocorrência de abuso de autoridade pelo Fiscal autuante.
- Cerceamento de defesa por não ter sido concedido prazo para que o contribuinte justificasse a alteração de endereço.
- A ausência de irregularidade na alteração do endereço enquanto não houvesse a efetiva alteração contratual na JUCERJA.
- Ausência de prejuízo ao Fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0000739/2020  
Fls: 162

Processo: 03000739/2020
Data:
Folhas:
Rubrica:

É o relatório.

Preliminarmente, observa-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 26/02/2021, tendo o Recurso Voluntário sido interposto em 19/04/2021. Considerando que a fluência dos prazos processuais no âmbito da Prefeitura de Niterói voltou a fluir apenas em 17/04/2021, de acordo com o Decreto nº 13.994/2021, há que se reconhecer a tempestividade da peça recursal.

Acerca da documentação inerente ao início de uma ação fiscal, a Lei nº 3.368 de 23 de julho de 2018, determina que a entrega da intimação ao contribuinte o científica do início do procedimento fiscalizatório, servindo inclusive como marco temporal após o qual fica afastada a espontaneidade para o cumprimento das obrigações tributárias.

Vejamos:

*Art. 42. O procedimento de fiscalização será iniciado pela intimação do sujeito passivo para que:*

*I - apresente ao agente fiscal as informações e documentos por ele exigidos;*

*II - permita a vistoria interna em imóvel relativo ao lançamento de crédito tributário.*

*§ 1º O início do procedimento de fiscalização excluirá a espontaneidade do sujeito passivo intimado para o cumprimento das correspondentes obrigações tributárias.*

Não há que se falar, portanto, em ausência de documentação formalizando o início do procedimento de fiscalização e tampouco em deficiência na informação prestada, uma vez que a leitura dos termos documentados nos autos permite a clara compreensão de todos os atos pertinentes ao procedimento fiscalizatório, desde quando considerou-se formalmente iniciado, quais documentos foram solicitados, quais foram as pessoas contatadas e quais materialidades foram objeto de análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000739/2020  
Fls: 163

<b>Processo:</b> 03000739/2020
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Não se vislumbra qualquer falta capaz de negar ao contribuinte o pleno conhecimento do procedimento documentado nos autos da Ação Fiscal nº 0300008999/2016, por meio da qual também foi oportunizado o exercício regular do contraditório e da ampla defesa com a apresentação de seus argumentos e defesas nos exatos termos da legislação que rege o Processo Administrativo Tributário em Niterói. Não há fundamento legal no pleito de que o contribuinte fosse notificado a se regularizar no meio de um procedimento fiscalizatório, notadamente em razão da perda da espontaneidade para essa regularização representada pelo início de qualquer procedimento relacionado à infração, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional em seu art. 198:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

A anulação do Auto de Infração nº 50489 teve como fundamento vício formal referente ao extravio dos autos que documentaram sua lavratura e sua substituição configura consequência lógica do procedimento de restauração de autos previsto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes em seu art. 125:

*Art. 125. A restauração de autos extraviados far-se-á mediante petição ao Presidente, sendo distribuída, sempre que possível ao Relator que tenha funcionado no feito.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000739/2020  
Fls: 164

**Processo: 03000739/2020**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

§ 1º. *A restauração poderá processar-se, também, de ofício por determinação do Presidente, sempre que tiver conhecimento do extravio de qualquer processo pendente de decisão do Conselho.*

§ 2º. *No processo de restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto nos artigos 776 e 781 do Código de Processo Civil.*

§ 3º. *Não obstante a restauração do processo, o Presidente determinará as providências pertinentes à apuração das responsabilidades pelo extravio do processo, para aplicação das sanções legais cabíveis.*

Dessa forma, a substituição do Auto de Infração nº 50489 pelo Auto de Infração nº 57214 decorre da necessidade imposta pelo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de se reconstituir processos administrativos extraviados, e, negar sua aplicabilidade ao caso concreto representa aceitar a possibilidade de se atribuir ao extravio a natureza de causa de extinção do processo administrativo sem que seus fundamentos tenham sido objeto de regular julgamento.

O extravio é um obstáculo à marcha de qualquer espécie de processo cuja solução prevista, inclusive no Código de Processo Civil, é a restauração de autos por meio da qual se permite seu regular prosseguimento até a decisão de mérito.

Por isso, a atuação do Fiscal autuante a quem se pretende, por meio de ilações completamente divorciadas da matéria em análise, incutir conduta criminosa, não passa de inescusável cumprimento de dever legal.

Sobre prazo para a conclusão da Ação Fiscal, que teria sido extrapolado por não haver nos autos notificação de prorrogação, vale reiterar o entendimento expresso nos julgados administrativos colacionados pela primeira instância em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0000739/2020  
Fls: 165

**Processo: 03000739/2020**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

sua decisão no sentido de não constituir causa de nulidade da ação fiscal, configurando apenas motivo de devolução da espontaneidade ao contribuinte.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*ANO-CALENDÁRIO: 1998*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO DE VALIDADE E PARTICIPAÇÃO DE AUDITOR NÃO INDICADO NO MPF.*

*A falha na comunicação da prorrogação dos trabalhos de auditoria fiscal faz apenas com que o contribuinte readquirira a espontaneidade, conforme o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto 70235/1972 - PAP, mas não gera vício de nulidade no auto de infração posteriormente lavrado.*

*O MPF é mero instrumento de controle administrativo, e, portanto, não subtrai ou limita a competência legal do Auditor Fiscal para o exercício de suas funções.*

*Além disso, a Portaria SRF nº 3007/2001 previa a possibilidade de o Auditor designado para a fiscalização estar acompanhado de outros servidores, sem prejuízo da impessoalidade da fiscalização.*

*Não restou caracterizada qualquer hipótese que poderia macular a autuação pelo vício da nulidade, como a coleta ilegal de provas, o lançamento realizado por pessoa incompetente ou o cerceamento do direito de defesa, que não ocorre na fase investigatória.*

*(...)*

*(CARF, Processo nº 18471.001060/2002-39, Acórdão nº 1805-000.066 , de 28/05/2009 )*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000739/2020  
Fls: 166

**Processo: 03000739/2020**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Acerca da obrigação acessória específica objeto da presente autuação, encontra-se expressamente prevista no art. 98 do Código Tributário Municipal, nos seguintes termos:

*Art. 98. As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência*

Trata-se de obrigação autônoma cuja averiguação independe da análise sobre a intenção do infrator ou a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Tributária Municipal, e cujo descumprimento gera sujeição à respectiva multa prevista em lei:

*“Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:*

*(...)*

*III - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.*

*(...)*

*c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica.*

O contribuinte apenas efetuou a referida alteração após o início da ação fiscal, e em relação ao movimento grevista mencionado como impedimento ao cumprimento da obrigação, cabe ressaltar que a JUCERJA permaneceu em funcionamento com horário disciplinado na Portaria nº 1451, de 12 de abril de 2016 emitida pelo Presidente da Junta, não tendo o contribuinte comprovado a existência de força maior ou caso fortuito apto a sustentar sua justificativa.

PROCNIT

Processo: 030/0000739/2020

Fls: 167



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b> 03000739/2020
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Além disso, considerando o vasto lapso temporal entre a assinatura da alteração do endereço e seu efetivo registro, o contribuinte poderia ter exercido seu direito de petição informando à Secretaria de Fazenda acerca da alteração pretendida e dos motivos que impediriam sua realização.

Não há nos autos qualquer comprovação de que tenha tentado alterar o Contrato Social na JUCERJA ou informar a alteração de seu endereço cadastral na Secretaria de Fazenda inexistindo qualquer razão que afaste sua sujeição ao dever legal de manter seu cadastro devidamente atualizado e, por consequência, das normas que sancionam a inobservância dessa conduta.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo o Auto de Infração gerreado.

Niterói, 03 de abril de 2022

<b>Nº do documento:</b>	01757/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/04/2022 13:16:18		
<b>Código de Autenticação:</b>	3FB06380473159D7-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 06 de abril de 2022

Documento assinado em 06/04/2022 13:16:18 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148





**EMENTA:** ISS – Obrigação acessória – Recurso voluntário – Não comunicação de alteração de informação cadastral – Mudança de estabelecimento sem comunicação à Administração Tributária – Inteligência dos arts. 98 e 121, incisos III, alínea “c” do CTM – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por PRYA CENTRO DE BELEZA EIRELI (“PRYA”) em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração n. 57214, lavrado em razão da inexistência de comunicação à repartição fiscal competente da alteração de mudança de endereço, que passou da Rua Cel. Moreira Cesar, n. 241, Loja 301, Icaraí para a Rua Cel. Moreira Cesar, n. 241, Loja 401, Icaraí.

De acordo com a Ação Fiscal, foi constatado que a PRYA desenvolvia seu objeto social na Rua Cel. Moreira Cesar, n. 241, Loja 401, Icaraí, ao passo que, no cadastro municipal, constava como endereço de localização a Rua Cel. Moreira Cesar, n. 241, Loja 301, Icaraí, o que viola o art. 98 do CTM e acarreta a incidência da sanção prevista no art. 121, inciso III, da Lei Municipal n. 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal n. 2.628/08.

Em primeira instância, o contribuinte sustentou que: (i) este Conselho de Contribuinte já teria proferido decisão, devidamente homologada pelo Prefeito, no sentido de anular prévio Auto de Infração expedido com base na mesma Ação Fiscal (PA 030/008999/2016); (ii) haveria extrapolação do prazo para fiscalização, conforme art. 13 do Decreto n. 10.487/09, o que acarretaria a nulidade do procedimento; (iii) teria ocorrido abuso de autoridade do Auditor Fiscal na condução do procedimento, forte na Lei n.



13.869/19, eis que os atos teriam sido praticados com a única finalidade de prejudicar o contribuinte; (iv) houve cerceamento do direito de defesa, o que implicaria na nulidade da multa aplicada; (v) a mudança do endereço foi devidamente regularizada, sendo certo que a alteração cadastral só poderia ter sido realizada após o arquivamento na Junta Comercial; (vi) não haveria prejuízo ao Fisco, uma vez o Auditor Fiscal teria encontrado com facilidade o endereço do contribuinte.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 62/74, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais que justificassem a anulação do Auto de Infração n. 57214. Na oportunidade, a decisão de primeira instância assinalou que:

1. O Conselho de Contribuintes anulou a Notificação n. 50489, por vício formal, baseando-se no fato de que o processo de fiscalização (PA 030/008999/2016) fora extraviado. Com a reconstituição da ação fiscal pelo Auditor, com base no art. 125 do Decreto n. 9.735/05, teria sido sanado o vício que levou à nulidade do procedimento, o que ensejou a lavratura de novo Auto de Infração (n. 57214);
2. O Auto de Infração não foi lavrado com base em nova ação fiscal, mas se fundamenta nas informações colhidas em procedimento fiscalizatório realizado em 2016 e devidamente reconstituído (PA 030/008999/2016);
3. O Conselho de Contribuintes não se manifestou sobre o mérito da autuação, se limitando a observar, em sede preliminar, a existência de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, o qual foi sanado com a reconstituição do procedimento fiscalizatório;



4. A ausência de prorrogação do prazo de fiscalização constitui uma irregularidade que não implica na nulidade da ação fiscal, nem dos atos administrativos dela decorrentes, produzindo apenas o efeito de devolver a espontaneidade ao contribuinte fiscalizado;

5. O Auditor Fiscal, no exercício de suas funções legais, constatou que o contribuinte não funcionava no local indicado no cadastro municipal, o que caracteriza descumprimento ao art. 98 do CTM e, conseqüentemente, acarreta a incidência da multa prevista no art. 121, inciso III, do CTM.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes renovando parte dos fundamentos da impugnação. No mais, acrescentou os seguintes: (i) inexistência de termo de início do procedimento fiscalizatório; (ii) violação aos princípios da igualdade e segurança jurídica.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

Em primeiro lugar, no que se refere à alegação de nulidade do procedimento por falta de termo inicial da ação fiscal, rejeito-a, uma vez que, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.487/09, vigente à época, o sujeito passivo foi devidamente intimado do início da fiscalização em 04/05/2016, com a emissão da Intimação nº 481/16, cujo teor, a propósito, indica que *“o intimado fica ciente de que nesta data se inicia a ação fiscal, ficando excluída a espontaneidade”*.



Também é sustentada, na peça recursal, violação aos princípios da igualdade e segurança jurídica, porém, sem que se possa entender como se daria a incidência de tais normas no caso concreto. São alegações genéricas que, naturalmente, não podem ser acolhidas.

Ainda nos aspectos formais da atuação, o recorrente alega nulidade do ato por extrapolação do prazo para fiscalização, trazendo, para tanto, jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Indica, nesse diapasão, que a soma total de prorrogações ininterruptas não poderia ultrapassar 90 (noventa) dias (art. 13, §1º, Decreto nº 10.487/09), ao passo que a primeira notificação de exclusão do Simples Nacional ocorreu 171 (cento e setenta e um) dias após o início da fiscalização.

Com efeito, a atual jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, ainda que por maioria, é no sentido de que o mero descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento, sendo mister a demonstração de prejuízo pelo contribuinte. A extrapolação do prazo, ao revés, apenas enceta a retomada da espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, de modo que no período compreendido entre o encerramento do prazo anterior e notificação de prorrogação poderá o contribuinte realizar o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, a fim de expurgar as multas incidentes sobre o crédito.

Sobre a alegação de que houve abuso de autoridade pelo Auditor Fiscal na reconstituição do procedimento fiscal, deixo de conhecer tal argumento, uma vez que este Conselho de Contribuintes carece de atribuição para instaurar qualquer medida investigativa ou sancionatória, devendo a parte interessada se valer da via própria para tanto.

No mérito, a questão é de aplicação direta e literal da legislação tributária municipal.



Com efeito, dispõe o art. 98 do CTM que as características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência.

No caso, durante o início do Regime Especial de Fiscalização em 01/08/2016, os Auditores Fiscais compareceram ao Shopping iFashion, na atual Rua Paulo Gustavo, nº 241, Icaraí, e se dirigiram à Loja 401, onde funcionava o estabelecimento da PRYA.

Apesar da PRYA desenvolver sua atividade na referida localidade, pois ali que se situava o conjunto de elementos materiais e imateriais destinados à prestação do serviço (funcionários, maquinário, ponto comercial etc.), o contrato social formalmente registrado na Junta Comercial e o Alvará indicavam a Loja 301 como endereço de localização.

Somente no dia 12/08/2016, 11 (onze) dias depois do início do Regime Especial de Fiscalização, é que PRYA protocola na Junta Comercial pedido de modificação do contrato social com um único objetivo: alterar o domicílio da sede, transferindo-o da Rua Cel. Moreira César, nº 241, Lojas 301A e 301B para Rua Cel. Moreira César, nº 241, Lojas 401. O pedido, a toda evidência, é deferido pela Junta Comercial em 16/08/2016 após uma análise formal.

Como se vê, havia um descompasso entre as características da inscrição e a realidade, que não foi sanada pela PRYA dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias. Prova disso é o fato de que a terceira alteração contratual foi assinada em 06/05/2015, mas registrada apenas em 12/08/2016, o que demonstra que as atividades já eram exercidas em tal localidade muito antes do efetivo arquivamento do novo contrato na Junta Comercial.

Destarte, uma vez constatada a violação ao art. 98 do CTM, incide a multa inculpada no art. 121, inciso III, do CTM, com redação dada pela Lei Municipal n. 2.628/08:



Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

III - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais:

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e o Auto de Infração n. 57214.

Niterói, 13 de abril de 2022.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	01960/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ABERTO VISTA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2022 10:38:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	7D17AB6226C2D358-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi

Tendo em vista seu pedido de vista nos autos nesta data, encaminhamos o presente para os procedimentos de praxe, solicitando que seja observado os prazos regimentais.

CC em 20/04/2022

Documento assinado em 20/04/2022 10:38:56 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

VOTO VISTA

**PRYA – PROCESSO 030/0000739/2020 - AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL, MUDANÇA DE ENDEREÇO**

*SENHORES CONSELHEIROS*

O auto de infração não pode prosperar, por diversos fundamentos de natureza processual.

A uma, os exatos mesmos fatos já foram objeto de outro auto de infração, de nº 50.489 – Processo nº 030/025824/2016, julgado IMPROCEDENTE pelo Conselho de Contribuintes em 25/07/2018, de ~~seu~~ própria relatoria (a decisão consta dos autos às fls. 32-43).

Houve um voto divergente mas no mesmo sentido, por outros fundamentos, também julgando improcedente o lançamento face ao extravio do processo da ação fiscal, que inviabiliza o pleno exercício do direito de defesa.

A conclusão do julgamento foi no seguinte sentido:

- Pelos fundamentos apresentados no voto divergente do Conselheiro Dr. Eduardo Sobral Tavares, a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, anulando o Auto de Infração nº. 50489, de 31/10/2016, dando o voto de desempate o Presidente, face ao disposto no art.63, § 4º do Decreto nº. 9735/05 - Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

"ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – Descumprimento de obrigação acessória – Extravio de Ação Fiscal que fundamenta o Auto de Infração – Violação ao princípio da ampla defesa e contraditório – Art. 26 do PAT – Nulidade do procedimento – Provimento do Recurso."

*CCCN em 26 de Julho de 2018*

O Prefeito ratifica a decisão, conforme fls. 59 dos autos.

Todo o procedimento é refeito para a lavratura do novo auto de infração, sob o fundamento de que o primeiro lançamento foi anulado por vício formal, ensejando a aplicação do artigo 173, II do CTN.

O recurso deve ser provido, pelos mesmos fundamentos expostos no primeiro voto, mas também por:

- no CNPJ consta o novo endereço;
- no alvará consta o novo endereço;
- não há a informação precisa de quando ocorreu a alteração no CNPJ e no alvará, sendo certo, porém, que a alteração contratual da JUCERJA é datada de 2016;
- o registro na JUCERJA, conforme a Terceira Alteração Contratual, de 17/08/2016;
- não houve prejuízo para a Prefeitura, nem tampouco para o erário.

A extrapolação do prazo da ação fiscal deu ao contribuinte novamente a espontaneidade, devidamente aproveitada tendo sido feita a alteração na JUCERJA e a comunicação no CNPJ/MF e na Prefeitura, de modo que na data da lavratura do auto de infração, em 2020, tudo já estava regularizado.

Aplica-se o artigo 138 do CTN, caracterizando a denúncia espontânea e, portanto, não subsistindo a multa formal.

*ESTE É MEU VOTO VISTA.*



**Nº do documento:** 00493/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 03/11/2022 19:31:55  
**Código de Autenticação:** B2DA2C1FA1618D8A-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/005.984/2020**

**DATA: 23/11/2022**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

**1.381ª SESSÃO HORA: - 10:06**

**DATA: 23/11/2022**

**PRESIDENTE:** - Luiz Alberto Soares

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Francisco da Cunha Ferrera
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (X)

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. (07)

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s (X)

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO (X)

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Márcio Mateus de Macedo

CC, em 23 de novembro de 2022

Documento assinado em 13/12/2022 12:34:59 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00494/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.040/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2022 20:00:39		
<b>Código de Autenticação:</b>	D16F52FD096C56D7-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/0000739/2020**

**RECORRENTE: - Prya - Centro de Beleza Ltda**

**RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**RELATOR: - Eduardo Sobral Tavares**

**REVISOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi**

**DECISÃO:** - Por sete 07 votos contra um (01) a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovidimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.040/2022:** - "ISS – Obrigação acessória – Recurso voluntário – Não comunicação de alteração de informação cadastral – Mudança de estabelecimento sem comunicação à Administração Tributária – Inteligência dos arts. 98 e 121, incisos III, alínea “c” do CTM – Recurso conhecido e desprovido".

CC em 26 de outubro de 2022

Documento assinado em 13/12/2022 12:35:00 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00495/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2022 16:13:00		
<b>Código de Autenticação:</b>	46999A01C2431595-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/000739/2020 - “PRYA CENTRO DE BELEZA LTDA ”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos a um (01) a decisão deste Conselho foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Revisor Roberto Pedreira Ferreira Curi.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 26 de outubro de 2022.

Documento assinado em 13/12/2022 12:35:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00001/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (FCCNNILCEI)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/01/2023 10:44:52		
<b>Código de Autenticação:</b>	57071272346BA3E4-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: erro material: em desacordo com a decisão

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082



NOME: PRYA CENTRO DE BELEZA LTDA

ENDEREÇO: RUA PAULO GUSTAVO, 241 SALA 401

CIDADE: NITEROI BAIRRO: ICARAI CEP: 24.230-052

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa., que os processos nº 30/00739/20 e 30/000741/2020 foram julgados pelo Conselho de Contribuintes e que os respectivos recursos voluntários foram conhecidos e desprovidos nos termos apresentados no voto do relator. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br)

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

<b>Nº do documento:</b>	00001/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 3040/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/01/2023 12:13:11		
<b>Código de Autenticação:</b>	3A06B83B558001AD-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.040/2022:** - "ISS – Obrigação acessória – Recurso voluntário – Não comunicação de alteração de informação cadastral – Mudança de estabelecimento sem comunicação à Administração Tributária – Inteligência dos arts. 98 e 121, incisos III, alínea “c” do CTM – Recurso conhecido e desprovido".

CC em 30/12/2022

Documento assinado em 02/01/2023 12:17:44 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**DIÁRIO OFICIAL**

DATA: 02/02/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0000739/2020

Fls: 184

Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, serviços esses oriundos de processo de Dispensa de Licitação, na forma do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, e que serão executados pela empresa LESTE RIO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.175.604/0001-46.

I – Victor Ramos Costa – Matrícula: 1244.113-0  
II – Matheus Bezerra dos Santos – Matrícula: 43806  
III – Thiago Côrtes Oliveira (suplente) – Matrícula: 42535

**EXTRATO Nº 03/2023**

CONSIDERANDO QUE A PUBLICAÇÃO É REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNA PÚBLICO O QUE SEGUE:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 990/0009147/2023, **FUNDAMENTO:** Art. 24, II da Lei nº 8.666/93, **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na forma do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de fornecimento de link dedicado de Internet, com disponibilização do material necessário, para viabilizar e suprir a necessidade de acesso à Internet no Evento CONLESTECH, promovido pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação. **AUTORIZO**, nos moldes do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação no valor de R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais) em favor da empresa LESTE RIO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.175.604/0001-46, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de link dedicado de Internet, com disponibilização do material necessário, para viabilizar e suprir a necessidade de acesso à Internet no Evento CONLESTECH, promovido pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação. A presente despesa será custeada com recursos oriundos do orçamento da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme abaixo:

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 770119.573.0134.6406, **NATUREZA DE DESPESA:** 339040, **FONTE:** 1.704.00.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento na respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014030/2022	302610-8	NOVAPART CONSULTORIA IMOB. E SERVIÇOS DE SAÚDE	24.290.607/0001-11
030/001780/2022	126854-9	RF ORTODONTIA LTDA	07.198.025/0001-90

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/032662/2019	221964-0	LABIBI SARKIS	612.730.907-72

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuinte abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002803/2022	146848-7	CGTF CENTRAL GERADORA TERMELÉTRICA FORTALEZA S.A	04.659.917/003-15
030/015500/2021	122975-6	MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	05.506.491/0001-60
030/015468/2021	102035-3	AMPLA EMERGIA E SERVIÇOS S/A	33.050.071/0001-58
030/012055/2021	102050-2	ZULEICA ALMEIDA DE SOUZA	063.629.157-04

030/011108/2021 - ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA. - "Acórdão nº 3.046/2022: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Qualidade do revestimento externo superior à de emboço/reboco - Ausência de prova em contrário - Presunção de validade do parecer fazendário - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/000741/2020 - PRYA CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº 3.041/2022: - ISS - Recurso voluntário - Ausência de nulidade do auto de infração - Constituição de pessoa jurídica por meio de interposta pessoa para pulverizar receitas e permanecer no regime simplificado - Base de cálculo arbitrária - Legalidade - Inteligência do art. 82, inciso VIII, do CTM - Recurso conhecido e desprovido."

030/000739/2020 - PRYA CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº 3.040/2022: - ISS - Obrigação acessória - Recurso voluntário - Não comunicação de alteração de informação cadastral - Mudança de estabelecimento sem comunicação à Administração Tributária - Inteligência dos arts. 98 e 121, incisos III, alínea "c" do CTM - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que a impugnação foi julgada procedente em parte na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000960/2022	032098-6	MARCUS VINICIUS COSTA GOMES	010.399.457-24

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar do imposto na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001580/2020	112633-3	CLAUDIO DE MENDONÇA GONZALEZ	999.987.587-68

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000173/2020	57930-0	ANA MARIA DE SÁ SILVA	323.350.327-04

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - DETRI**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001505/2020	280206	CENTRO EVANGELÍSTICO INTERNACIONAL	27.770.353/0001-27

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - DETRI**

030/002623/2018 - NILZA ALTIVA PEREIRA DAS NEVES. Decido pelo não conhecimento da impugnação.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC**

030/026042/2018 - BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS. - "Acórdão nº 3.058/2022: - Intempestividade. O prazo recursal para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias conforme disposições do artigo 78 da lei 3.368/18. Recurso voluntário que não se conhece por intempestivo."

030/026649/2018 - EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. - "Acórdão nº 3.063/2022: - ISSQN - Notificação de lançamento - Recurso de ofício - Falta de recolhimento do tributo - Responsabilidade tributária - Comprovada a extinção da exigibilidade pelo pagamento e pela decadência - Aplicação da norma prevista no art. 156, I e V do CTN - Recurso de ofício conhecido e desprovido."



<b>Nº do documento:</b>	00336/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	02/02/2023 16:14:38		
<b>Código de Autenticação:</b>	1AE2E0AEC33EFCEB-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 02/02/2023.

Documento assinado em 02/02/2023 16:14:38 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210